

Denuncia CME

"Etelvina Rossi" <etelvinarossieducacao@gmail.com>

4 de Maio de 2020 15:09

Para: juridico@conselho Lafaiete.mg.leg.br, glafaiete@gmail.com

Aos vereadores da Câmara Municipal, aos cuidados da Comissão de Educação.

Encaminho em anexo o Decreto Municipal 545/2020 que dá posse aos Conselheiros Municipais de Educação para o mandato 2020-2021.

SOLICITO VERIFICAR o descumprimento do Decreto e das orientações da Procuradoria Municipal pelo CME.

Em anexo também:

- 1- resposta do Conselho Nacional de Educação sobre o assunto,
- 2- Parecer CME 001/2020 da Câmara Técnica, apresentado em reunião ordinária,
- 3- Manifestação apresentada em reunião ordinária a fim de esclarecer e embasar legalmente os demais conselheiros por me posicionar contrária ao Parecer da Câmara Técnica.

À disposição para informações.

Atenciosamente,

Etelvina Rossi
Conselheira Municipal de Educação

EXPEDIENTE

05 MAI 2020

Conselheiro Lafaiete, 29 de abril de 2020

MANIFESTO sobre o Parecer CME – Câmara Técnica 001/2020 que analisa Decreto Municipal 545/2020 e SOLICITO análise dos demais conselheiros e providências em 10(dez) dias, conforme Regimento interno.

Encaminho aos Conselheiros Municipais de Educação via e-mail, visto que não foi constituído a Presidência e considerando a necessidade de nos reunirmos virtualmente pelo efeito da calamidade pública em que o mundo passa (Corona Vírus).

Saliento que este documento deve estar anexado ao referido Parecer da Câmara Técnica que discute matéria em questão. Esclareço que enquanto Conselheira, participante desta Câmara, na ocasião da reunião realizei essas considerações, e que no entanto, não foram registradas no Parecer.

Assim, tenho manifestação contrária à conclusão. Mediante argumentos legais, pronuncio-me:

Em cumprimento ao Art. 26, do Regimento Interno:

Compete aos Conselheiros, além das atividades previstas em lei:
I – estudar e relatar as matérias que lhe forem atribuídas;
II – apresentar propostas julgadas úteis ao desempenho do Conselho.

Em virtude do discutido na última reunião de Câmara Técnica, manifesto sobre dois itens da pauta e gostaria de deixar registrado em Ata da Reunião Ordinária as seguintes observações acerca da legislação e argumentações. Gentilmente solicito que este documento seja composto em pauta.

1- SOBRE O DECRETO MUNICIPAL Nº 545/2020, PUBLICADO EM 10.01.2020, FOI REALIZADA A NOMEAÇÃO DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO PARA O MANDATO 2020-2021, A SABER:

Esse documento tornou-se objeto de discussão, em específico por tratar de consideração da Procuradoria Municipal de que se faz necessária a substituição dos representantes dos Diretores das Escolas Municipais e da FAMOCOL em face do número de reconduções possíveis.

Levamos em consideração:

A Constituição Federal de 1988, também conhecida como Constituição Cidadã, veio a consolidar direitos e a prever, em diversos dispositivos, a **participação do cidadão** na formulação, implementação e controle social das políticas públicas. Os conselhos são mecanismos legais e institucionais de controle social da política no Brasil, que têm a sua organização e funcionamento iniciado com o processo Constituinte de 1988 e posteriormente **com rigorosas leis**. São **espaços democráticos** de decisão e participação social na construção da políticas públicas, de forma deliberativa.

Assim, torna-se oportuno definir o que entendemos por **participação e gestão democrática**.

Participar é ter o poder de definir os fins e os meios de uma prática social, poder que pode ser exercido diretamente ou através de **mandatos eletivos**, como é o caso da maioria dos representantes do CME/CL.

Já a garantia da gestão democrática envolve a garantia de marcos legais, por **meio da regulamentação** desse princípio constitucional **em leis específicas**, pelos entes federativos e a efetivação de mecanismos concretos que garantam a **participação** de pais, estudantes, funcionários, professores, bem como da comunidade local, na discussão, elaboração e implementação de planos de educação.

Portanto, mediante os conceitos apresentados torna-se de fato importante a discussão sobre qual deveria ser a duração do mandato dos Conselheiros e o número de reconduções.

Recorrendo-se às normas que tratam do assunto (leis de criação de conselhos municipais, estaduais e federais) vimos que de uma forma geral os mandatos dos conselhos são de dois a seis anos, sendo que no município de Conselheiro Lafaiete o mandato dos conselheiros municipais designados tem a duração de 1 a 2 anos, podendo ser reconduzido por período equivalente, uma única vez.

Inclusive no Conselho Nacional de Educação existe a possibilidade de **uma recondução consecutiva**.

E tal fato tem uma razão de existir: a renovação dos mandatos visa garantir o princípio da continuidade (não do continuísmo). A renovação dos conselheiros é um processo inerente à dinâmica dos conselhos, existindo uma determinação para conselhos e comissões trocarem seus membros periodicamente, o que tem por finalidade estimular o acesso de novas pessoas e organizações que queiram participar desses espaços democráticos.

Por isso é tão importante que toda a população conheça suas possibilidades de participação e tenha acesso a elas. A falta de conhecimento e de acesso seria propícia para que interessados consigam deixar o espaço livre para que sejam ocupados e utilizados como mais um mecanismo da política das velhas elites, e não como um canal de expressão dos setores organizados da sociedade.

Assim, mediante o exposto fica mais fácil interpretar a recomendação do Decreto nº 545/2020.

A Lei de Criação do Conselho Municipal de Educação de Conselheiro Lafaiete, Lei 5.114/2009 em seu artigo determina:

O mandato dos membros do Conselho Municipal de Educação de Conselheiro Lafaiete – CMECL será de 02 (dois) anos, permitida **a recondução**.

Vejam que a Lei define o tempo de duração de um mandato do Conselho Municipal de Educação: deverá ser de dois anos e será permitida a recondução **desse** mandato. Isto é, um mesmo Conselheiro poderá participar durante **um** mandato e ser reconduzido para mais **um** com duração de dois anos.

Repare que o legislador ao utilizar a expressão no singular “a recondução” ao invés de “as reconduções” faz prevalecer o entendimento da necessidade de renovação dos mandatos e possibilitar à participação de novas pessoas.

Isso corrobora com diversas pesquisas das leis de criação de outros Conselhos Municipais de Educação, reveladas através do próprio órgão jurídico da Prefeitura de que outro não é o entendimento quando se trata do número de reconduções possíveis de um mandato.

Portanto, a Procuradoria Municipal como o órgão central do sistema jurídico municipal (atribuição definida na Lei Complementar nº 15/2009) determinou a prudência da substituição dos Conselheiros

que já foram reconduzidos em seus mandatos, ou seja, os Conselheiros Luiz Rafael Vitoreti e Cláudio Maurício dos Santos Souza, representantes dos Diretores das escolas municipais e da FAMOCOL, respectivamente, nos quais foram designados pelo Decreto 323/2015 para o mandato 2015-2017 e Decreto 163/2019 para o mandato 2017-2019. Ambos já participaram por dois mandatos consecutivos.

Registra-se, por oportuno, que a recomendação da Procuradoria sob a argumentação da legalidade e sobretudo da **prudência** da realização da substituição dos referidos Conselheiros remete à **denúncia realizada na Câmara Municipal no ano de 2019** na qual solicitou a verificação, por comissão específica da Casa, se estava sendo cumprida, em todos os seus artigos, a lei que criou o Conselho Municipal de Educação. A mensagem da denúncia conforme reportagem publicado em jornal da cidade (<http://www.fatoreal.com.br/portal/politica/cidadao-denuncia-irregularidades-no-conselho-municipal-de-educacao-de-lafaiete>) aponta possíveis irregularidades no preenchimento de vagas no Conselho, indicando que conselheiros **estariam permanecendo nos cargos além do período estabelecido por lei**.

Ademais, seria também **sensato acatar o entendimento daquele órgão pois o próprio Regimento Interno deste Conselho prevê em seu artigo 20, §2º que o assessoramento jurídico será prestado pelo setor competente da Prefeitura Municipal**, isto é, a Procuradoria Municipal a quem compete realizar o controle da legalidade da Administração Pública Municipal, Direta e Indireta.

Entendo que decisão contrária ao estabelecido pela Procuradoria Municipal iria contrariar as normas vigentes que tratam do assunto, além de desconsiderar o papel e competência da Procuradoria Municipal de auxiliar este Conselho nas matérias de ordem jurídica.

Por fim, registro também que o não acatamento do recomendado pela Procuradoria Municipal deixaria o CME/CL desamparado juridicamente em novos casos de denúncia tais como as de 2019 que tratam do período de permanência de um Conselheiro no CME/CL.

Sou a favor do entendimento do Procurador Municipal no Decreto Municipal nº 545/2020, publicado em 10.01.2020 e **recomendamos que sejam realizadas as substituições** indicadas pela Procuradoria Municipal com urgência a fim de que o Conselho não fique obstruído em seus trabalhos.

2-SOBRE A MATÉRIA DISCUTIDA NA 118ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DESTE CONSELHO QUE TRATA DA ELEIÇÃO DA PRESIDÊNCIA DO CME/CL.

Acontece que naquela sessão o Senhor Luiz Rafael Vitoreti, representante dos Diretores das escolas municipais, manifestou sua candidatura à Presidência do CME/CL e houveram questionamentos sobre a legitimidade da candidatura em questão, argumentada no fato do referido representante **ocupar atualmente cargo em provimento livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo Municipal**

Havendo entendimentos contrários, e considerando o caráter deliberativo e consultivo deste Conselho, com base na Lei Municipal 5.114/2009, elaboramos essa argumentação com o objetivo de elucidar as legislações vigentes acerca do assunto.

Levamos em consideração:

O art. 37 da Constituição Federal de 1988 coloca para quem ocupa cargos ou funções na administração pública: "A Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União,

dos Estados e Municípios, **obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.**”

Esse artigo da nossa Constituição legisla sobre o que queremos destacar:

A Legalidade: este é um aspecto menos complicado porque o conhecimento da Lei, a operacionalização, a **obediência à Lei**, é algo que está muito claro para todos. A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, de 4 de setembro de 1942, Decreto-Lei n. 4657, diz no artigo 3º: **“Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”**.

O princípio da impessoalidade: o Sociólogo alemão Max Weber afirmava que a impessoalidade é uma das características do ser público. Max ligava a impessoalidade a uma forma, a um modo de ser da burocracia, que é um modo de ser que, dentro do aparelho de Estado, não faz escolha de pessoas, não faz escolha de grupos. Ele defendia a boa burocracia porque essa impessoalidade não reconhece privilégios. **O privilégio dentro do espaço público, é uma vantagem particular que alguém possa usufruir e que outros não podem.** Trata-se da apropriação ou destinação de algo que é comum a todos para um ou alguns. É aquilo que é privatizado, que é particularizado por alguém dentro de um sistema público que é de todos.

Ora, sabemos que o sistema público **não pode conter privilégios entre os cidadãos.** Como diz o art. 117, IX, da Lei n. 8.11/90, Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, **é proibido ao servidor público valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem.**

Portanto, pede-se a impessoalidade nas relações funcionais como um **distanciamento de toda forma de privilégio.**

A moralidade: Ela entra no resguardo dos bens públicos e no combate à corrupção financeira ou moral. A moralidade se aplica a atos que signifiquem, por exemplo, **assédio de qualquer natureza para obter vantagens, ou práticas de colocar o bem público a serviço do interesse individual.**

A publicidade: é outro princípio constitucional que se aplica. Quando detenho, e **só eu detenho, uma informação** sobre o outro ou sobre algo, posso transformar essa informação contra o outro a favor do outro. Neste sentido, eu o tenho sob minhas mãos, sob meu controle. É necessário dar publicidade. É característica da transparência.

O esclarecimento desses pontos são fundamentais para entender os princípios que regem os Conselhos, estabelecendo a forma como devem atuar.

Cabe aqui também recordar o papel do Conselho de Educação. Isto é, que ele deve ser uma instância de **mediação entre a sociedade e o poder público**, espaço no qual devem acontecer a articulação e a negociação de demandas sociais pela garantia do direito a educação de qualidade.

Esse papel exige **legitimidade do Conselho**, que resulta da **relação** que ele for capaz de estabelecer com a **sociedade por meio dos representantes dos segmentos nele representados.** A legitimidade da representação confere-lhe o papel de interlocutor das demandas sociais, assegurando assim a participação da sociedade no aperfeiçoamento da educação municipal.

Nessa altura da contextualização chegamos ao ponto alto da discussão. **Seria legítimo um representante que ocupa cargo designado pelo Chefe do Executivo Municipal ocupar a Presidência de um órgão de Controle Social?**

Para responder a essa questão utilizaremos, além dos princípios supracitados, as disposições da Lei 5.114/2009, na qual cria o Conselho Municipal de Educação de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.

Assim, inicialmente vamos tratar dos impedimentos de composição do CME/CL:

§ 5º - São impedidos de integrar o Conselho Municipal de Educação de Conselheiro Lafaiete - CMECL:

I - cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, inclusive, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais;

II - pais de alunos que exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo Municipal;

III - pais de alunos que prestem serviços terceirizados ao Poder Executivo Municipal.

Reparem que a legislação municipal **impede** que todo e qualquer cidadão que possua vínculo direto com o Executivo Municipal sequer integre o Conselho Municipal de Educação. A lei é taxativa ao dizer que pais que exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo Municipal seja representante no CME/CL.

É claro que o Conselho Municipal de Educação dentro de seu perfil democrático define a representatividade e proporção dos representantes do Executivo Municipal. Como, por exemplo, o Artigo 7º, inciso I, diz que haverá um representante da Secretaria Municipal de Educação, indicado pelo Prefeito.

No entanto, a lei **impõe limitações à participação** do supracitado representante:

Art. 11 - O Conselho Municipal de Educação de Conselheiro Lafaiete – CMECL terá um Presidente e um Vice-Presidente, que serão eleitos pelos conselheiros, em reunião plenária.

Parágrafo único - Está impedido de ocupar a Presidência o conselheiro designado nos termos do art. 7º, I, VI e IX desta Lei.

Além da limitação para o indicado do Executivo Municipal, veja que também são **impedidos de ocupar a Presidência os representantes do Serviço de Inspeção Escolar do Município e representantes da Secretaria de Estado da Educação, indicado pela Superintendência Regional de Ensino. A correspondência entre os respectivos segmentos estão nas suas vinculações diretas aos Chefes do Executivo.**

Analisando os impedimentos acima mencionados à luz dos princípios constitucionais citados, **existe uma lógica e uma ligação entre eles.** O legislador ao impedir que determinados representantes integrem o Conselho Municipal de Educação, bem como ao colocar limitações para participação dos representantes do Executivo Municipal já previa que caso assim não fosse os princípios constitucionais poderiam ser comprometidos, assim como a razão de existir do Conselhos.

Fica então evidente que **não há legitimidade** para que ocupante de cargo de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo Municipal ocupe a Presidência do CME/CL.

Dentro desse destaque, cabe também responder ao questionamento em específico do impedimento do Conselheiro Luiz Rafael Vitoreti em assumir a Presidência. O representante não se enquadra nas categorias acima referidas, uma vez que é representante dos Diretores das escolas municipais.

Acontece que essa afirmação não é verdadeira, ao considerar a atual **condição de ocupação dos cargos de Diretores das Escolas Municipais de Conselheiro Lafaiete**.

Atualmente, os Diretores são nomeados pelo Prefeito Municipal, **ocupando também cargo de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo Municipal**.

Mas então porque a Lei de Criação do CME/CL não dispôs do impedimento destes representantes em ocupar a Presidência?

Ora, para entender essa questão é preciso sobretudo observar a **ordem cronológica** de alguns fatos.

A emenda nº 009 de **2005** da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete estabelece dentre outras medidas a instituição de nomeação do exercício do cargo comissionado de diretores das Escolas Municipais pelo Prefeito Municipal, e dos ocupantes da função de Vice-Diretores pelo Secretário Municipal de Educação, **com mandato de dois anos, após uma consulta secreta realizada à comunidade escolar, em processo previamente convocado e divulgado pelo Secretário Municipal de Educação, conduzido por uma Junta Eleitoral** composta nos termos da Lei, **permitida uma recondução consecutiva e garantida a participação de todos os segmentos da comunidade** (Artigo 207, Inciso IX, *alínea c*)

A Lei de Criação do CME/CL foi **elaborada posteriormente** a determinação supracitada. Isto é, quando **em 2009** os legisladores pensaram nos impedimentos para ocupação do CME/CL **não previram ilegalidade em um diretor eleito ocupar a Presidência do CME/CL, uma vez que não existiria vínculo direto entre esses representantes e o Executivo Municipal**.

No entanto, **é de conhecimento do CME/CL que o dispositivo legal não é cumprido**. Atualmente **não existe processo de consulta à comunidade escolar para escolha dos Diretores**, se tratando de um **cargo ocupado por indicados do Prefeito Municipal**.

E assim retoma-se a essência dos impedimentos previstos na lei: a **ausência de legitimidade**.

Como abordado no início desse documento **"Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece"**. Isto é, para que um diretor de escola municipal seja legítimo para a ocupação da Presidência, **ele deve ser eleito pela comunidade escolar**.

À vista do exposto, sou contrária a candidatura de ocupante de cargo de provimento de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo Municipal para ocupar a Presidência do CME/CL, bem como, sou a favor da manifestação da Procuradoria Municipal no **Decreto Municipal nº 545/2020**.

Ainda, em tempo, **solicito** que a Lei de Criação seja estudada, adequada aos princípios de paridade e da gestão democrática e votada pelo Legislativo Municipal EM CARÁTER DE URGÊNCIA.

Saliento que os trabalhos do CME/CL, órgão de tanta responsabilidade e seriedade dentro do Sistema Municipal de Ensino, **estão sendo adiados e dificultados** pela resolução destes dois assuntos supracitados, infinitamente discutidas e sem conclusão.

CONCLUSÃO:

Enfim, temo por uma decisão equivocada de um grupo de conselheiros que poderá acarretar em futuros inquéritos.

Deixo claro minha estima pelos dois nobres conselheiros em questão e os serviços prestados durante os anos que se dedicaram.

Reafirmo a favor do Decreto Municipal 545/2020 visto que:

- 1-o CME foi alvo recentemente de denúncia e apuração pela Câmara Municipal de Vereadores sobre o tempo de permanência de conselheiros no mandato;
- 2-a limitação do número de reconduções é um procedimento adotado em praticamente todos os conselhos brasileiros (municipal, estadual e federal) para garantir o caráter democrático;
- 3-a Lei Orgânica Municipal, desde 2005, trata sobre a eleição de diretores e até o momento, os Diretores continuam sendo "cargos em comissão", indicados pelo Prefeito Municipal;
- 4-O CME deliberou através de Parecer em 2019, o cumprimento da Lei Orgânica para a realização da referida eleição, com a entrega de planejamento da ação em 60 dias e a SEMED não enviou resposta;
- 5-em uma consulta realizada ao Conselho Nacional em dezembro de 2019, o órgão responde: *"formalizar à Procuradoria do Município consulta sobre o que estabelece a legislação local em relação à questão colocada"*, reforçando que o CNE reconhece a Procuradoria Municipal como único órgão consultivo do CME;
- 6-consta no Regimento Interno do CME que o órgão jurídico responsável pelo assessoramento do CME é a Procuradoria Municipal,
- 7-o Ministério Público registrou, em outras ocasiões ao CME, que consultas de matérias jurídicas devem ser remetidas à Procuradoria Municipal;
- 8-o Procurador Municipal não fez registro formal, bem como o Decreto não foi alterado, prevalecendo assim a orientação de substituição dos membros, onde destaca que qualquer decisão contrária seria de responsabilidade do CME.

Aguardo a manifestação dos Conselheiros mediante fundamentos legais, uma vez que o parecer encaminhado não levou em consideração tais aspectos.

Etelvina Rossi
Conselheira Municipal de Educação



Ministério da Educação
SGAS, Av. L2 Sul, Quadra 607, Lote 50 - Bairro Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70200-670
Telefone: 2022-7734 - <http://www.mec.gov.br>

OFÍCIO Nº 70/2020/CEB/SAO/CNE/CNE-MEC

Brasília, 12 de março de 2020.

Ao Senhor
Cláudio Maurício dos Santos Souza
Presidente do Conselho Municipal de Educação de Conselheiro Lafaiete - MG
cmecl@yahoo.com.br

Assunto: Lei Municipal 5.11 de 04 de junho de 2009.

Prezado Senhor,

Recebemos neste Conselho Nacional de Educação, mensagem eletrônica, datada de 17 de dezembro de 2019, protocolada sob o nº 23001.001065/2019-86, por meio da qual Vossa Senhoria solicita parecer acerca da Lei Municipal 5.11 de 04 de junho de 2009 que instituiu o Conselho Municipal de Educação do Município de Conselheiro Lafaiete – MG.

Cabe esclarecer que o Conselho Nacional de Educação, de acordo com a lei, tem atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento ao Ministro de Estado da Educação, não cabendo no rol das atribuições emitir Parecer sobre Lei Municipal.

Diante disso, sugerimos ao Presidente do Conselho Municipal de Educação formalizar à Procuradoria do Município consulta sobre o que estabelece a legislação local em relação à questão colocada.

Eram os esclarecimentos a serem prestados.

Atenciosamente,

IVAN CLÁUDIO PEREIRA SIQUEIRA
Presidente da Câmara de Educação Básica



Documento assinado eletronicamente por **Ivan Cláudio Pereira Siqueira, Conselheiro(a)**, em 17/03/2020, às 15:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1952930** e o código CRC **AB165285**.

Referência: Caso responda a este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 23001.001065/2019-86

SEI nº 1952930



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 545, 10 DE JANEIRO DE 2020.

**NOMEIA MEMBROS PARA COMPOR O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Conselheiro Lafaiete, no uso de suas atribuições, conforme artigos 12, 90 inciso VI e artigo 116, inciso I, alínea "i", todos da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO que a Lei Municipal 5.114 de 04 de Junho de 2009 criou o Conselho Municipal de Educação;

CONSIDERANDO que o Art. 7º da citada lei tratou da composição do conselho;

CONSIDERANDO que o Art. 8º fixou o mandato dos membros em 02 (dois) anos, permitindo recondução e não reconduções;

CONSIDERANDO que a última composição do Conselho encontra-se com o mandato vencido e deu-se através do Decreto 163/2018;

CONSIDERANDO ofício 003/2020 da Secretaria Municipal de Educação que encaminhou a composição do conselho para o mandato 2020-2021, através das atas de indicação e ofícios constando indicações de membros do conselho;

CONSIDERANDO que à luz da legislação impõe-se análise quanto a reconduções, e se alguma indevida;

CONSIDERANDO que a própria lei de licitações impõe regras para recondução de seus membros;

CONSIDERANDO ser imprescindível a composição do conselho face sua finalidade;

CONSIDERANDO que legislações que regulamentam os demais conselhos limitam recondução a uma vez;

CONSIDERANDO que à vista dos Decretos 361/2015 e 163/2018, temos que o representante dos diretores das escolas municipais e da FAMOCOL, figuraram em ambos, ou seja, quando do Decreto 163/2018 foram reconduzidos;

CONSIDERANDO a capacidade de contribuição dos mesmos, e que o conselho precisa ser imediatamente recomposto, o prudente é que na composição sejam designados até que a secretaria traga substitutos em termos formais da legislação;

CONSIDERANDO ser imprescindível a composição do conselho face sua finalidade;



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

DECRETA:

Art. 1º - NOMEAR E DESIGNAR PARA COMPOR, o Conselho Municipal de Educação os representantes abaixo:

I - Representante da Secretaria Municipal de Educação

Titular	Suplente
Eduardo Filipe de Miranda Souto	Malvina da Conceição Lima Siqueira

II - Representante dos Diretores das Escolas Municipais

Titular	Suplente
Luiz Rafael Vitoreti	Ana Angélica Almeida de Andrade Braga

III - Representantes dos Coordenadores Pedagógicos Lotados na Rede Municipal

Titular	Suplente
Etelvina Maria Furtado Rossi	Aline Carla Ferreira Teixeira dos Santos Gherardi
Eliane Neves Silva de Oliveira	Édila Shirley de Almeida Campos

IV - Representante das Instituições de Educação Infantil mantidas pelo Município

Titular	Suplente
Jemme Fani Barbosa Castro	Márcia Maria Sacramento Vasconcelos

V - Representantes dos Professores da Rede Municipal de Ensino

Ensino Médio	
Titular	Suplente
Jéssica Vieira Lopes	Sheldon Augusto Soares de Carvalho
Ensino Fundamental	
Viviane da Silva Arimathéa	Sueli da Cunha
Educação de Jovens e Adultos	
Cláudia Lúcia Chaves Braga	Maria Cristina do Carmo Cruz

VI - Representante do Serviço de Inspeção Escolar do Município

Titular	Suplente
Maria da Glória Souza de Araújo	Rosângela da Silva Eugênio e Silva

VII - Representante do Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência ou Similar

Titular	Suplente
Liamara Fontes da Silva Verdolim	Rosilene P. Bandeira Santos

VIII - Representante dos Pais de alunos, regularmente matriculados na Rede Municipal de Ensino

Titular	Suplente
Walmir Wilson Condé	Elenice Gonçalves Vieira



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

IX - Representante da Secretaria de Estado da Educação, indicado pela Superintendência Regional de Ensino - S. R. E

Titular

Alessandra Kelly de Carvalho

Suplente

Marcelo Tomás Rodrigues Néri

X - Representante das Instituições de Educação Infantil da Iniciativa Privada

Titular

Cláudia de Fátima Canuto Ferreira

Suplente

Maria Aparecida Rosa Canedo

XI - Representante das Entidades de Defesa dos Direitos da Criança e Adolescente

Titular

Lila Aparecida de Souza

Suplente

Luciene Rodrigues Batista

XII - Representante da FAMACOL

Titular

Cláudio Maurício dos Santos Souza

Suplente

Daniele Tereza do Carmo Carvalho

XIII - Representante das Entidades de Ensino Profissionalizante

Titular

Mercedes Evangelista Teodoro de Moraes

Suplente

Hendrico Nascimento Alves

XIV - Representante das Entidades de Ensino Superior

Titular

Mauriceia Aparecida Ferreira

Suplente

Tatiana Aparecida Borges dos Santos

XV - Representante dos Servidores Públicos Lotados na Rede Municipal de Ensino

Titular

Francisca Lionilda de Lima

Rita de Cássia de Faria

Suplente

Carmem Aparecida da Silva

Ângela Maria de Rezende

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando este decreto em vigor nesta data, com efeitos retroativos a **18/12/2019**, sendo dada por publicado com sua fixação no quadro de divulgações dos atos da Administração e na forma da Lei.

Conselheiro Lafaiete, 10 de janeiro de 2020.

Mário Marcus Leão Dutra

Prefeito Municipal

José Antônio dos Reis Chagas

Procurador Municipal

PARECER CME Nº 01/2020, APROVADO EM ___/___/___

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO, NORMAS E PLANEJAMENTO

ASSUNTO: Viabilização do Decreto nº 545/2020

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Educação

RELATORA: Rita Cássia Faria

1. HISTÓRICO:

A Câmara de Legislação, Normas e Planejamento deste Conselho foi designada para estudo, e verificação das condições e procedimentos a serem adotados diante da publicação do Decreto nº 545/2020, o qual emitiu considerações acerca da composição dos membros. Diante disso, ficou determinado no dia 03 de março de 2020, em reunião extraordinária, a necessidade de um Parecer Técnico para definição das condições de viabilização de cumprimento do referido Decreto, tendo como fundamentação a legislação em vigor, bem como, as orientações do Procurador Municipal Dr. José Antônio dos Reis Chagas repassadas para os membros do Conselho Municipal de Educação no dia 18/02/2020. Cumprida a tramitação de praxe, a Comissão de Legislação e Normas deste Conselho encaminha o presente processo deliberação em plenário.

2. MÉRITO:

Diante da publicação do Decreto nº 545/2020, no qual foram feitas considerações iniciais quanto ao processo de recondução, em reunião realizada no dia 11 de fevereiro, foi levantado a questão da possibilidade de recondução dos conselheiros. Nesta reunião foi colocado a indignação de alguns conselheiros quanto a alteração no processo de nomeação dos conselheiros proposta pelo Decreto, visto que o Regimento não identifica a situação apresentada nas considerações iniciais do Decreto. Ficando nesta data agendada uma reunião com o procurador municipal, com base no Regimento em seu Art. 20 § 2º, o qual consta que o assessoramento jurídico será prestado pelo setor competente da Prefeitura Municipal.

Na reunião realizada na Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete no dia 18/02/2020, com o Procurador Municipal Dr. José Antônio dos Reis Chagas e os membros do Conselho Municipal de Educação de Conselheiro Lafaiete.

Dr. José Antônio expo o disposto do Decreto 545/2020 que:

Considerando que à vista dos Decretos 361/2015 e 163/2018, temos que os representantes dos diretores das escolas municipais e da FAMOCOL, figuram em ambos, ou seja, quando do Decreto 163/2018 foram reconduzidos.

Porém, ressaltou que na Lei Nº 5.114/2009,

Capítulo I, Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Educação de Conselheiro Lafaiete, designado pela sigla CMECL, órgão colegiado, política e administrativamente autônomo, integrado ao Sistema Municipal de Ensino, de natureza participativa e representativa da comunidade na gestão da educação, o qual passa a ser disciplinado nos termos da presente Lei.

Dessa forma, o procurado orientou que o Conselho é soberano na tomada de decisão das questões relacionadas à sua composição, desde que esteja de acordo com o texto legal do seu regimento.

Em reunião extraordinária realizada no dia 27 de fevereiro de 2020 foi solicitado um Parecer Técnico sobre a permanência dos Conselheiros Luiz Rafael Vitoreti e Cláudio Maurício dos Santos Souza, ficando agendada reunião da câmara para o dia 03 de março de 2020.

Após leitura e discussão do Regimento Interno e do Decreto 545/2020 pelos membros da Câmara de Normas e Legislação ficou entendido que a recomendação de não recondução dos conselheiros se trata apenas de uma consideração inicial, não se concretizando uma vez que no corpo do decreto há a nomeação de ambos. Não sendo encontrado no Regimento qualquer impedimento para a continuidade dos mesmos nesse mandato para o qual foram empossados. Sendo reiterado o disposto no art. 8º:

“O mandato dos membros do Conselho Municipal de Educação de Conselheiro Lafaiete - CMECL será de 02 (dois) anos, permitida a recondução.”

Conforme consulta do dicionário on-line: sinônimo.com.br a palavra reconduzir tem seis sinônimos e quatro sentidos:

Sinônimo de reconduzir

- 1 - recambiar.
- 2 - reeleger.
- 3 - reaviar.
- 4 - devolver, readmitir, reenviar.

A palavra reconduzir aparece também nas seguintes entradas: restituir, restabelecer, regressar, tornar, recolocar, realocar, reposicionar

O princípio da legalidade aparece expressamente na nossa constituição federal em seu art. 37, caput, que dispõe que ‘a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência’. Ainda para Hely Lopes Meirelles:

“Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”.

A Conselheira Ethelvina argumentou que considerar que a continuidade de ambos no Conselho fere o disposto no decreto 545/2020. Foi ainda argumentado por ela que o Conselheiro Luiz Rafael Vitoreti não pode ser candidato à Presidente do Conselho, sendo refutado que o mesmo tem legitimidade na candidatura, uma vez que não consta dos impedimentos previstos no Parágrafo Único do Art. 11:

- I - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação, indicado pelo Prefeito;
- VI - 01 (um) representante do Serviço de Inspeção Escolar do Município;
- IX - 01 (um) representante da Secretaria de Estado da Educação, indicado pela Superintendência Regional de Ensino;

3. CONCLUSÃO:

A Câmara de Legislação, Normas e Planejamento concluiu pelas seguintes deliberações:

- 1 – A permanência dos Conselheiros Luiz Rafael Vitoreti e Claudio Maurício dos Santos Souza para o atual mandato, conforme nomeação no Decreto nº 545/2020,
- 2 – A realização urgente da reunião para a eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho a fim de dar continuidade aos trabalhos do Conselho no apoio ao processo educacional do município de Conselheiro Lafaiete, com a participação dos conselheiros que não estiverem impedidos pelo disposto na Lei 5114/2009:

Capítulo VI, Art. 11º - O Conselho Municipal de Educação de Conselheiro Lafaiete - CMECL terá um Presidente e um Vice-Presidente, que serão eleitos pelos conselheiros, em reunião plenária.

Parágrafo único - Está impedido de ocupar a Presidência o conselheiro designado nos termos do art. 7º, I, VI e IX desta Lei.

3 – O estabelecimento de um cronograma para a Câmara Técnica de Normas e Legislação para avaliação e adequação e emissão de propostas de alteração da Lei 5114/2009.

A Câmara de Legislação, Normas e Planejamento adota como seu parecer o voto da Relatora Rita Cássia Faria, com exceção da Conselheira Ethelvina...

Presentes os(as) Conselheiros(as): Marcelo Tomás Rodrigues Neri, Alessandra Kelly de Carvalho, Maria da Glória de Souza Araújo, Eduardo Souto, Liamara Fontes da Silva Verdolim, Ethelvina Rossi e Dr. Sheldon Augusto Soares Carvalho

Conselheiro Lafaiete, 03 de março de 2020.

Rita Cássia de Faria

Relatora da Comissão, Normas e Planejamento